



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
 ATOS PROCESSUAIS 38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 577/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3340/2022
PROTOCOLO: 2160442
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: RENATA CANHETE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF E LAI – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA APRECIÇÃO DOS DEMAIS ATOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, na qual a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas, ressalvadas as falhas apontadas, que não prejudicam a análise das contas, devendo ser aplicada recomendação ao atual gestor, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Corguinho** - MS, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Renata Canhete**, presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e pela **recomendação** ao atual gestor para que dê cumprimento integral à transparência prevista na LRF e na LAI.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 595/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6165/2016
PROTOCOLO: 1680589
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADAS: 1. NILCEIA ALVES DE SOUZA; 2. MARINALVA VIEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICAS SEM COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DO CRITÉRIO LEGAL PARA ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA E DE CONTROLE EFETIVO DA DISTRIBUIÇÃO – FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – IMPUGNAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 59, III, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e a aplicação de multa as responsáveis, em razão das irregularidades previstas no art. 42, *caput* e I, da LCE n. 160/2012.
2. A aquisição de cesta básicas sem comprovação de distribuição resulta na impugnação do valor, para que seja devolvido aos cofres públicos, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**



da **prestação de contas anual de gestão**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia/MS**, relativas ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade das Sras. **Nilceia Alves de Souza**, prefeita à época, e **Marinalva Vieira**, secretária municipal de assistência social à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Nilceia Alves de Souza**, prefeita à época, em razão das irregularidades previstas no art. 42, caput e inciso I, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marinalva Vieira**, secretária municipal de assistência social à época, em razão das irregularidades previstas no art. 42, caput e inciso I, da LCE n. 160/2012; e pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da LCE n. 160/2012, do montante de R\$ 63.145,53 (sessenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), concernentes à aquisição de 1017 cestas básicas sem comprovação de distribuição, devendo o valor ser devolvido aos cofres públicos pelas Sras. **Nilceia Alves de Souza**, prefeita à época, e **Marinalva Vieira**, secretária municipal de assistência social à época, sendo a responsabilidade solidária.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 599/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8562/2021

PROTOCOLO: 2119349

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDER DE AGUIAR VIANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETO E DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DIVERGÊNCIA – INCONSISTÊNCIA NA DÍVIDA FLUTUANTE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 59, III, art. 42, VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Eder de Aguiar Viana**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa**, no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. **Eder de Aguiar Viana**, presidente à época, em razão da escrituração de modo irregular, irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012 e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 605/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7911/2015

PROTOCOLO: 1592749

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS 27.797-B; FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA OAB/MS 19.098 E OUTRO.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO AOS VEREADORES POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.



1. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão da convocação extraordinária, constitui irregularidade tipificada no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.
2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, art. 42, *caput*, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao presidente da Câmara à época.
3. Não há impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores considerando o cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Murinho**, referentes ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Marco Andrei Guimarães**, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, *caput*, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela aplicação de **multa**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, Sr. **Marco Andrei Guimarães**, presidente da Câmara de Porto Murinho à época, em razão do pagamento de sessão extraordinária, irregularidade tipificadas no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 611/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3960/2023

PROTOCOLO: 2237989

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO – DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão da **Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, controlador-geral, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 616/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3697/2023

PROTOCOLO: 2237305

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO – DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Contar**, desembargador presidente do Tribunal de Justiça de MS, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 618/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2663/2021

PROTOCOLO: 2094666

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: VALDISA DIAS OLANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – ATRIBUIÇÕES DO CARGO INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME O MCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao atual gestor do órgão, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bodoquena**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Valdisa Dias Olanda**, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão, além de que, nos próximos exercícios, publique as Notas Explicativas conjuntamente às demonstrações contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 624/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3332/2022

PROTOCOLO: 2160417

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM



JURISDICIONADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão da demonstração de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, verificando que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de nota ou restrição, e o equilíbrio das contas.
2. Cabe a recomendação ao jurisdicionado para que providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, passando a atender o disposto nas normas contábeis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. William Mendes da Rocha Meira**, presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que providencie o aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, passando a atender o disposto nas normas contábeis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 636/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4230/2023

PROTOCOLO: 2238696

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. EDUARDO CORREA RIEDEL; 2. RENATO MARCILIO DA SILVA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos pontos de controle verificados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul**, gestão dos Srs. **Eduardo Correa Riedel** (até 31/03/2022) e **Renato Marcilio da Silva** (a partir de 01/04/2022), Secretários de Estado de Infraestrutura à época.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7531/2021

PROTOCOLO: 2114226

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: CHEILA CLAUDIA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA DETECTADA NO PREENCHIMENTO DO



QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – FONTE UTILIZADA PARA A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS INSUFICIENTE – DIFERENÇA DE PEQUENA MONTA – JUSTIFICATIVA – ECONOMIA NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de contas, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, diante da legalidade dos atos examinados no conjunto, com exceção da impropriedade constatada que deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Cheila Claudia de Souza**, secretária municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando-lhe a devida quitação; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 651/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3980/2022
PROTOCOLO: 2162584
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: FERNANDO NAPP ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES – CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO – DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, na qual a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASPs), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Fernando Napp Rocha**, vereador-presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 652/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3502/2022
PROTOCOLO: 2161182
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: ODIL DE SOUZA BRANDÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DATA DIVERSA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE ANÁLISES E CONCLUSÕES REFERENTES À LEI DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do município de Jaraguari**, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Odil de Souza Brandão**, secretário municipal de Educação, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir a legislação quanto a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, observe o MCASP quanto às notas explicativas e a Resolução TCE/MS n. 88 de 2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 656/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07253/2017

PROCOLO: 1806758

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADA: ROSINEIA GOMES DE ASSIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 17 E 18 – LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – TRANSPARÊNCIA ATIVA INCOMPLETA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – DOTAÇÃO INICIAL E ATUALIZADA DIVERGENTE EM RELAÇÃO AO REGISTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II, V e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. A ausência de documentos e a divergência de escrituração ensejam a aplicação de multa ao responsável.
3. A ausência de notas explicativas é passível de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Srª. **Rosineia Gomes de Assis**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, à Srª. **Rosineia Gomes de Assis**, ex-secretária municipal de Saúde, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) em razão da ausência de documentos e 30 (trinta) em razão da divergência de escrituração; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 660/2023

PROCESSO TC/MS :TC/06737/2017

PROTOCOLO: 1804546

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADOS: 1. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES; 2. ROMILDO MENDONÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E O BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM A CORRESPONDENTE JUSTIFICATIVA LEGAL – REGISTRO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COMO AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em que se verificam infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A verificação de divergência entre o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial, e do cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa legal, irregularidades tipificadas no art. 42, II, da LCE n. 160/2012, enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação cabível.

3. A ausência de Notas Explicativas atrai a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João**, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-prefeito municipal, e do Sr. **Romildo Medonça**, ex-secretário de Saúde, com fundamento no art. 42, II, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa solidária** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, e ao Sr. Romildo Medonça, ex-secretário de Saúde, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da divergência entre o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e o Balanço Patrimonial, e 30 (trinta) UFERMS em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem a correspondente justificativa legal, irregularidades tipificadas no art. 42, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João – MS, responsável contábil e controlador interno, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto ao controle de estoque e evidenciação nas DCASP, e elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, observando o rol mínimo de informações exigidos pelo MCASP; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 661/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06725/2017

PROTOCOLO: 1804578

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADOS: 1. ITAMAR BILÍBIO; 2. RONITÂNIA PORTELA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO TEMPESTIVO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – REALIZAÇÃO DE FORMA LEGÍVEL E ZELO NO ENVIO DO COMPROVANTE DAS PUBLICAÇÕES – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DETALHAMENTO DOS VALORES COMO “OUTROS DÉBITOS” – ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E REMESSA DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – OBSERVÂNCIA DO ART. 9º DA PORTARIA 1.555/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da ausência de registro de estoques de medicamentos, com a devida quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Ronitânia Portela**, secretária municipal de saúde à época, e do **Sr. Itamar Bilíbio**, prefeito municipal à época, em razão da ausência de registro de estoques de medicamentos, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à juntada tempestiva de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP e à aplicação da Portaria n. 1.555/2013, do Ministério da Saúde, pertinente ao registro de estoques de medicamentos.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2458/2018

PROTOCOLO: 1890481

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

JURISDICIONADA: MARCELA LEITE MACEDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER APRESENTADO PELO CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO – AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS ELABORADOS E PUBLICADOS SEM NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAS COM AS DCASP CONFORME O MCASP – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – ALTERAÇÃO DE VALOR PATRIMONIAL DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO PARA O OUTRO – DIFERENÇA DE VALOR DEVE SER OBJETO DE NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, cabendo aplicar recomendação ao atual gestor ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Marcela Leite Macedo**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã - MS, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 668/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07351/2017

PROTOCOLO: 1808727

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO: ADRIANA MANCINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 17



QUANTO À EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CONSTANDO CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa, em razão da escrituração de modo irregular e da ausência de documentos na prestação de contas, além da recomendação cabível.

2. A intempestividade da prestação de contas acarreta a aplicação de multa (art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012).

3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP, bem como para que o atual gestor e o controlador interno, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LC n. 141/2012 e que o atual gestor faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Mancini**, secretária de saúde à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Adriana Mancini**, secretária de saúde à época, em razão da escrituração de modo irregular e ausência de documentos na prestação de contas, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 2160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Adriana Mancini**, secretária de saúde à época, em razão da intempestividade, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 2160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP, para que o atual gestor e o controlador interno, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LC n. 141/2012 e que o atual gestor faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 671/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2457/2018

PROTOCOLO: 1890480

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: APARECIDO GERALDO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO ATO FIXATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da prática de irregularidade prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012.

2. Recomenda-se ao atual gestor para que, ao elaborar as próximas DCASP, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente às DCASP, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Angélica**, relativas ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Geraldo Rodrigues**, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** de 30



(trinta) UFERMS em razão da prática de irregularidade prevista no art. 42, inciso II, da LCE n. 160/2012, ao Senhor Aparecido Geraldo Rodrigues, presidente da Câmara à época; e pela **recomendação** ao atual gestor para que, ao elaborar as próximas DCASP, produza conjuntamente as Notas Explicativas, detalhando e esclarecendo itens não suficientemente evidenciados nas Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente às DCASP, pois auxiliam no processo de interpretação dos demonstrativos e garantem maior transparência às contas públicas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07996/2017
PROTOCOLO: 1810772
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: MAYKON DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP’S – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO RGF – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, cabendo recomendação em razão das falhas identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caracol - MS, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Maykon da Silva**, ex-presidente da Câmara, gestão de 01/01/2015 à 31/12/2016, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008, que dê cumprimento integral à transparência ativa e que observe com maior rigor as normas de remessa de dados, informações e documentos do TCE/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 677/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2971/2018
PROTOCOLO: 1889593
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO ASSIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ACOMPANHANDO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que, apesar da regularidade demonstrada quanto aos lançamentos contábeis, resta verificada impropriedade que incapaz de conduzir à reprovação, a qual enseja a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**



com **ressalva**, das contas anuais de gestão dos **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade de **Carlos Alberto de Assis**, secretário de estado de Administração e Desburocratização à época, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor dos Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública e adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 153/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1215/2019

PROCOLO: 1956933

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADOS: 1. AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI – EPP; 2. CLASSE A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME; 3. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI; 4. J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI; 5. UEDER SILVA FEITOSA EIRELI - ME

VALOR: R\$ 16.972.439,09

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ALVENARIA – NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 8 DIAS ÚTEIS DO ART. 4º, V, DA LEI 10520/2002 – REGULARIDADE COM RESSALVA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1.É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto dos atos e da identificação de falha que não ocasionou prejuízo, a qual resulta na recomendação cabível.

2. É declarada a regularidade da ata de registro de preços uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 138/2018, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 172/2018**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo mínimo de antecedência entre a publicação do aviso do edital e o da realização da sessão de licitação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 155/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1282/2023



PROTOCOLO: 2227948

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA.

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450

VALOR: R\$ 5.542.600,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DA SOLICITAÇÃO DO MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS POR E-MAIL OU RETIRADA NO PAÇO MUNICIPAL – PESQUISA DE MERCADO INSUFICIENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. Quanto à exigência da solicitação do modelo da proposta de preços pelos interessados, diante do fato de que o referido modelo poderia ser solicitado por e-mail, sem restrição de acesso, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao gestor para maior observância às normas que regem a Administração Pública, com o fim de assegurar a transparência e o amplo acesso às informações, disponibilizando o modelo da proposta de preços na internet.

2. Em relação à alegada insuficiência da pesquisa de mercado, por ter sido realizada tomando em consideração fornecedores localizados a distâncias relevantes do município licitante, é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, realizando os próximos procedimentos licitatórios com ampla pesquisa de preços com fontes mais próximas do município.

3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, que resulta na recomendação cabível

4. Declara-se a regularidade da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 32/2022**, consoante dispõe o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 28/2022**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, de adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 173/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4773/2021

PROTOCOLO: 2102405

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

INTERESSADO: TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 840.000,00.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TRATORES TIPO PÁ CARREGADEIRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade a formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2021, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO**, o **Fundo de Regularização de Terras – FUNTER** e a empresa **Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Jaime Elias Verruck**, secretário de estado, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 189/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9285/2023
PROTOCOLO	: 2272241
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO GINELL
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de Controle Prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, tendo por objeto a Concorrência Pública nº 04/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, no valor de R\$ 3.777.990,60 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), cuja sessão está prevista para 18/09/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA COM RECAPEAMENTO EM CBUQ E MICRO, PARA DIVERSAS VIAS DA CIDADE DE NOVA ANDRADINA/MS, conforme solicitação nº 233/2023 e CI nº 1821/2023 a pedido da Secretaria Municipal de Serviços



Públicos, em conformidade com as especificações e quantidades constantes na proposta de preços, anexo I, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, planilha de composição de preços unitários, projeto e condições previstas no edital.

03. – A Divisão sustenta a existência das seguintes inconsistências:

- 1- Projeto básico deficiente;
- 2 - Sobrepreço no serviço de transporte da emulsão RC 1CE;
- 3 - Serviço antieconômico para limpeza de camada asfáltica e;
- 4 - Exigência de execução de serviços no atestado de capacidade técnica em quantidades acima de 50%.

04. – Atinente ao primeiro apontamento, a equipe técnica discriminou em duas inconsistências, quais sejam, (i) serviço de microrrevestimento a frio como camada estrutural e (ii) camada asfáltica com espessura inferior ao que determina a norma, senão vejamos:

Quanto à utilização do **microrrevestimento a frio como camada estrutural no serviço de recuperação asfáltica em camada subjacente a de recapeamento**, a literatura referente às obras rodoviárias não o recomenda tendo em vista que o serviço de microrrevestimento tem as seguintes funções:

- Impermeabilizar e proteção de revestimentos antigos com desgaste superficial;
- Selar trincas menores que 3 mm;
- Elevar o coeficiente de atrito entre os pneus dos veículos e o pavimento;
- Prolongar período de vida útil dos pavimentos asfálticos.

Dessa forma, fica evidente que o serviço de microrrevestimento não abrange entre suas particularidades o de reforço estrutural. Reforçando esse entendimento, a Norma DNIT 035/2018 – ES define como objetivo do serviço de microrrevestimento a “selagem, impermeabilização ou rejuvenescimento de pavimentos asfálticos”.

Conforme imagens, figuras 01 e 02, encaminhadas pelo Jurisdicionado, é nítido que a estrutura de algumas vias que receberão o serviço de recapeamento possuem patologias graves em função da ação do tráfego e agentes climáticos, as quais comprometem a capacidade estrutural das vias.

Portanto, como o serviço de microrrevestimento é utilizado para proteção, impermeabilização e rejuvenescimento superficial dos pavimentos asfálticos que estão desgastados, sua aplicação não é viável em camadas asfálticas que apresentam deficiências estruturais. (fls. 318/319)

(...)

Quanto ao serviço de recapeamento utilizando **camada asfáltica com espessura inferior ao que determina a norma**, a planilha orçamentária (fls. 206/207) indica que a composição unitária do serviço sob o “95995 (SINAPI) execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, camada de rolamento – exclusive carga e transporte”, utiliza a faixa C do DNIT como referência para determinação da granulometria dos agregados dessa massa asfáltica. A norma DNIT 031/2006 - ES que regulamenta a sistemática a ser empregada na produção de misturas asfálticas estabelece que a faixa granulométrica a ser usada deve ser aquela cujo diâmetro máximo do agregado seja inferior a 2/3 da espessura da camada que se deseja construir. Assim, uma camada de pavimento que utiliza a faixa C deve ter no mínimo uma espessura de 3 cm, tendo em vista que o diâmetro máximo do agregado para essa faixa é de 19,1 mm.

No entanto, contrário ao estabelecido nessa norma, a memória de cálculo (fl. 310) referente ao serviço de recapeamento com CBUQ estabelece que a espessura da camada asfáltica será de 2 cm, o que evidentemente diminuirá a vida útil do pavimento e consequentemente despesas com serviços de manutenção antes do tempo desejado. (fl. 320)

05. – Destarte, fica caracterizado que o Projeto Básico não possui todos os elementos exigidos no art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93.

06. – Quanto ao sobrepreço no serviço de transporte da emulsão RC 1CE, após análise das informações fornecidas nos autos, o corpo técnico constatou que “a quantidade de emulsão com polímero que se deseja transportar são 20,67 toneladas (fl. 206), logo o quantitativo real do serviço de transporte da emulsão alcança apenas 6.283,68 t.km (20,67 ton x 304 km) e não 145.251,76 t.km. Desta forma, o valor real do serviço de transporte da emulsão perfaz o montante de R\$ 4.084,39”. (fl. 321)

07. – E arrematou esclarecendo que “haveria de ser alterado o item 2.1.4, sob o “código 102331, “transporte com caminhão tanque de transporte de material asfáltico de 30000L, em via urbana pavimentada, para DMT excedente a 30 km (SINAPI)” o quantitativo de 145.251,76 t.km referente ao transporte da emulsão para 6.283,68 t.km, a fim de evitar um sobrepreço de R\$ 87.761,20 (R\$ 91.845,59 – R\$ 4.084,39)”. (fl. 321)



08. – Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Contas da União ao dispor que “na verdade, não existe percentual de sobrepreço aceitável. A Lei define os preços máximos das obras e serviços contratados pela Administração. Valores excedentes são ilegais e devem ser rejeitados por esta Corte, cuja atuação se pauta, entre outros, pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.” (Acórdão 2601/2016, Rel. Ministro Raimundo Carneiro, j. 10/10/2016)

09. – Referente ao apontamento de serviço antieconômico para limpeza de camada asfáltica, constou na planilha orçamentária que antes da execução dos serviços de “recuperação asfáltica (microrrevestimento a frio) e recapeamento (camada de rolamento)”, haveria necessidade de limpeza do pavimento subjacente, o que seria realizada através da execução do serviço sob o “código 99814 (SINAPI) - limpeza de superfície com jato de alta pressão”.

10. – Contudo, ao analisar as imagens fornecidas, a Divisão especializada sugeriu, como alternativa menos onerosa, o serviço sob o “código 4011212 - varredura da superfície para execução de revestimento asfáltico (SICRO)”, a fim de evitar sobrepreço de R\$ 93.722,21 (noventa e três mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

11. – Por derradeiro, concernente a comprovação de capacidade técnico profissional (alínea “c” do subitem 6.1.3) em quantitativos mínimos superiores a 50% do quantitativo total de serviço que se pretende contratar, tal exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado.

12. Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 1. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão 737/2012, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 28/03/2012)

13. – Logo, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do projeto básico bem como do edital e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

14. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Concorrência Pública nº 04/2023 da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, cuja sessão está prevista para 18/09/2023, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa de 300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

15. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

16. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).



Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7428/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6293/2023

PROTOCOLO: 2251633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOAO ALFREDO DANIEZE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Concorrência n. 002/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de 80 (oitenta) casas populares em parede de concreto para atendimento do Projeto João de Barro, no valor estimado de **R\$ 6.759.029,79** (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário sugerindo ao Relator a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 3949/2023, (fls. 289/302).

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 120/2023, com as seguintes diligências:

*I - Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Concorrência 02/2023** – deflagrado pela Prefeitura de Ribas do Rio Pardo –, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFEAMA - 3949/2023, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018*

*II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, também sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.*

Na sequência, após publicação da Decisão supra, por meio do Ofício n. 197/2023, o jurisdicionado compareceu nos autos, informando ter desmarcado a sessão pública e abertura das propostas, marcada para ocorrer em 15 e junho de 2023, bem como apresentou justificativas acerca das questões levantadas pela equipe técnica, conforme documentos acostados às (fls. 322/353).

Diante da resposta ofertada, os autos retornaram à divisão competente para reanálise, a qual concluiu ao final que os argumentos apresentados pelo responsável não foram capazes de sanar as inconsistências apontadas. ANA – DFEAMA – 4696/2023.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* se manifestou pela manutenção da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar n.º. 120/2023, e a intimação do prefeito municipal para ciência. PAR – 3ª PRC – 6947/2023.

Ao examinar as manifestações acima, o Relator determinou a intimação do Sr. João Alfredo Danieze, (responsável), “**para que anexasse aos autos a documentação referente à planilha orçamentária devidamente corrigida, bem como os**



estudos/levantamentos realizados na área objeto de expansão que fornecem subsídios para o correto processamento do projeto a respeito das condições do solo, sob pena de anulação do certame.” DSP – G.RC - 19046/2023.

Por final, atendendo à intimação desta Corte, o gestor informou que optaram pela revogação do Certame, trazendo o comprovante de publicação do aviso de revogação, conforme comprava os documentos acostados às págs. (380/387).

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, acolho o parecer ministerial – PAR – 3ª -PRC – 9528/2023, e, decido pela **extinção** e **arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos dos art. 154 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7756/2023

PROCOLO: 2261033

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente à Concorrência n. 3/2023, realizado pelo Município de Selvíria/MS, visando à contratação de uma empresa especializada no ramo de engenharia civil, para construção do balneário municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 5131/2023 (fls. 351-353), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio. No entanto, entende que o certame pode prosseguir na forma como inicialmente pretendeu a municipalidade.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –8417/2023 (fls. 356-358), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16085/2014

PROCOLO: 1546854

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS



JURISDICIONADA: NEIVA LEITE CARNEIRO

CARGO DA JURISDICIONADA: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 130/2014

CONTRATADA: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 35/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 84.332,60

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 11/8/2014 A 31/12/2015

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014 que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis – MS e a empresa Dental Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., ao custo inicial estimado de R\$ 84.332,60 (oitenta e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos.

O processo licitatório – Pregão Presencial n. 35/2014, ao qual se refere a presente contratação, cujos documentos se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 16080/2014, foi julgado regular via Decisão Singular DSG - G.RC - 2661/2015 (peça 23).

Por sua vez, o Contrato Administrativo n. 130/2014 foi julgado regular por meio do Acórdão AC01 - G.RC - 1941/2015 (peça 10). No entanto, foi imposta multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS à responsável, pela remessa intempestiva do contrato, reprimenda esta que foi inscrita em dívida ativa devido a não efetivação da quitação (peças 24-25).

No que se refere aos documentos ora trazidos aos autos, em sede de análise preliminar (peça 27) a equipe da Divisão de Fiscalização e Gestão de Saúde apontou a remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira contratual. Assim, procedeu-se à intimação dos responsáveis, ex-Prefeito Municipal e da ex-Secretária Municipal de Saúde à época, bem como, do Secretário Municipal de Saúde sucessor, para ciência.

Ao comparecerem nos autos (peças 37-38 e 50-51), os ex-Gestores responsáveis salientaram que a remessa intempestiva resultou apenas em erro na natureza formal, cabendo tão somente uma ressalva, já que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má-fé nos atos praticados; que o Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos; que se busca máxima celeridade dos atos mesmo contando com o quantitativo de pessoal a menor do que o necessário; que independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela legalidade/regularidade das formalizações do 1º Termo de Apostilamento e do 1º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira contratual, mas, apontou a remessa intempestiva dos documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução contratual, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa à responsável (peça 53).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 130/2014

Consta dos autos que o 1º Termo de Apostilamento foi celebrado visando a reequilíbrio econômico financeiro entre os contratantes, devido ao reajuste do preço de custo ocorrido em relação ao medicamento “Carbamazepina 200 mg – comprimido”, conforme comprovado por meio da respectiva Nota Fiscal apresentada pela contratada, alteração esta que foi devidamente publicada na imprensa oficial do município (peça 19, f. 64-73).

Assim sendo, uma vez que o instrumento celebrado não caracterizou alteração contratual, resta evidenciado que o 1º Termo de Apostilamento foi formalizado em conformidade com os termos previstos no art. 61, parágrafo único e art. 65, § 8º, ambos da lei n. 8666/1993



2.2. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 130/2014

Por meio da celebração do 1º Termo Aditivo, houve a prorrogação da vigência do contrato (11/8/2015 a 31/12/2015) e o aumento no quantitativo dos produtos, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Se observa ainda dos autos, que o referido instrumento foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial (peça 19, fs. 75-89), evidenciando que a formalização se deu em consonância com o disposto no art. 57, II, 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada de maneira intempestiva, pois, a sua publicação na imprensa oficial ocorreu em 12/8/2015 (peça 19, f. 89) e a remessa que deveria ser realizada até 4/9/2015, por força do disposto no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, somente foi efetivada em 24/8/2016, ou seja, com 354 dias de atraso, o que implica na imposição da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época).

Em relação às justificativas dos responsáveis acerca de tal questão, não têm o condão de desconstituir a falha apontada, pois, a multa prevista na legislação acima citada detém critério objetivo e a sua incidência ocorre, a partir do momento em que os prazos para a remessa de documentos a esta Corte deixam de ser observados, independente do ato ter sido cometido com má-fé, desídia intencional e dolosa, desvio de conduta, bem como, da ocorrência de prejuízo ao erário público.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014

Conforme dados contidos em levantamento financeiro realizado pela equipe técnica, foram apurados os seguintes valores finais relativos à execução contratual (peça 27, f. 334):

- Saldo empenhado: R\$ 37.415,65
- Total liquidado: R\$ 37.415,65
- Total pago: R\$ 37.415,65

Portanto, ante a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), fica evidente que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014 ocorreu em conformidade com as disposições constantes dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Porém, o envio dos documentos da execução contratual a este Tribunal de Contas foi realizada a destempo, uma vez que o último pagamento foi realizado em 19/1/2016 (peça 19, f. 303) e, o envio dos respectivos documentos que deveria ocorrer até 9/2/2016, conforme previsão contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011, foi realizado em 24/8/2016, ou seja, com 166 dias de atraso, o que traz como consequência a imposição de multa, nos termos previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época).

Salientamos que à peça 19, f. 308, consta cópia do Termo de Encerramento do contrato, que se deu pelo encerramento do prazo avençado entre as partes contratantes.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito das remessas intempestivas do 1º termo Aditivo e dos documentos relativos à execução contratual, terem sido realizadas, respectivamente, com 354 dias de atraso e 166 dias de atraso, considerando o caráter objetivo contido no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época estabelecia que *“A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS”*, fixo em desfavor da ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinoópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.xxx.xxx-xx, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao disposto no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014, por atendimento ao art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n.



4320/1964, com ressalva, pelas remessas intempestivas dos respectivos documentos, desatendendo disposições contidas no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.xxx.xxx-xx, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, ao setor competente para o monitoramento do cumprimento da presente Decisão, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/808/2020

PROTOCOLO: 2016097

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Gelcina Mendes Batista Farias**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141-142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4876/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9755/2023 (f. 143) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Gelcina Mendes Batista Farias**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.882/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7519/2023

PROCESSO TC/MS: TC/817/2020

PROTOCOLO: 2016099

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Regina Monteiro Gonçalves**, Auxiliar de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 68-69 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4877/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9758/2023 (f. 70) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Regina Monteiro Gonçalves**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.880/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/818/2020

PROTOCOLO: 2016100

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Margarida Hatsue Shintate Corrêa**, Assistente de Serviços de Saúde I, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 135-136 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4878/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9761/2023 (f. 140) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Margarida Hatsue Shintate Corrêa**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.881/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7511/2023

PROCESSO TC/MS: TC/819/2020

PROTOCOLO: 2016101

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Josefa de Fátima Clares Caldeirão**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 138-139 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4879/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9767/2023 (f. 140) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Josefa de Fátima Clares Caldeirão**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.879/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7508/2023

PROCESSO TC/MS: TC/822/2020

PROCOLO: 2016104

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Zélia de Souza Fernandes**, Assistente de Serviços de Saúde II, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 140-141 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4885/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9769/2023 (f. 142) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Zélia de Souza Fernandes**, fundamentada no art. 73,



incisos I, II, III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.878/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00230/2016

PROTOCOLO: 1658121

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3592/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Alicio Lourenço e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao realizar admissão temporária para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Município.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 71-72.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9434/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3592/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7615/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01756/2016

PROTOCOLO: 1665735

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3384/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Rosilene Pereira Barbosa e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa colacionada às folhas 55-57.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 9308/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3384/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6279/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03506/2017/001

PROTOCOLO: 2115642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **DARCY FREIRE** em desfavor da Decisão Singular DSG – G. FEK – 4597/2021, proferida nos autos, TC/03506/2017, que dentre outras deliberações aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.



O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 5963/2023, (fl. 29) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, a recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIK, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 5963/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (fls. 52-53) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIK, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da **multa imposta**, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5988/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10085/2015/001

PROTOCOLO: 2188174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIK NO PROCESSO ORIGINÁRIO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por ISABEL CRISTINA RODRIGUES, Prefeita à época do Município de Juti/MS, em face da DSG - G.FEK - 10355/2018 que dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da ausência de remessa, a este Tribunal das cópias dos documentos solicitados pela intimação de fl. 130;

Consta dos autos originários TC/10085/2015, que a Recorrente aderiu ao REFIK concedido pela Lei n. 5913/22 e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 159-160 do processo originário.

Instado a se manifestar, o *i*. Representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, devido ao pagamento da multa imposta e conseqüentemente a perda de seu objeto, destacando que o ato normativo editado pela Corte que dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, prevê, em seu artigo 5º, a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção dos feitos, conforme Parecer n. 5922/2023 (fls. 28-29).

Em razão disso, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, *c/c*. 6º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7423/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13717/2015

PROTOCOLO: 1620169

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADEMIR SOUZA ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O v. Acórdão DELIBERAÇÃO AC01-942/2018, de f. 129/135, julgou irregular os atos de gestão apurados em sede de Auditoria e aplicou multa ao ex-presidente Ademir Souza Almeida, no valor de correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Houve interposição do Recurso Ordinário TC13717/2015/001. Nesse ínterim, a multa arbitrada foi paga conforme certidão de quitação de f. 148.

O recurso ordinário foi extinto pela Decisão Singular DSG-G.MCM-5220/2022.

É o relatório.

Em face do exposto, tendo ocorrido o pagamento da multa arbitrada e a consumação do controle externo, nos termos do art. 4º, I, f, c.c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** do processo, determinando seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências nos termos do art. 70 da Resolução 98/2018.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14784/2016

PROTOCOLO: 1710291

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-8185/2019 (fls. 214-218), em que aplicou multa ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Senhor Mário César Oliveira da Fonseca*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 225-226.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 8349/2023, acostado às fls. 243-244 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-8185/2019 (fls. 214-218), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15606/2017

PROTOCOLO: 1833724

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADO: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA. MULTA. ADESÃO AO REFIS E REFIC. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC00 - 3282/2018 prolatada no TC/15606/2017 (fls. 123-130), oportunidade em que decidiu: pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pela Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, titular do Órgão e ordenadora de despesas à época do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social – IMCAS – exercício de 2015; pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** sendo: **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Senhora Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha e; **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Senhor Aluísio Cometki São José, corresponsável, em razão da cedência de Servidores sem a devida cautela legal e ainda pela ausência de atendimento à intimação encaminhada por esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o Sr. Aluísio Cometki São José aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - **REFIS**, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento da multa imposta no item 2.2 da deliberação referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 140.

Já a senhora Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (**REFIC**) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), nos termos da Lei n.º 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa imposta no item 2.1 da deliberação referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 144.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 186 da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme Parecer 3ª PRC - 9178/2023 (fls. 155-156).

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento do DELIBERAÇÃO AC00 - 3282/2018 prolatada no TC/15606/2017 (fls. 123-130), em razão da quitação da multa, mediante adesão aos descontos instituídos pelas Leis Estaduais n. 5.454/2019 e 5.913/2022 e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do feito, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6ª. Parágrafo único, das Instruções Normativas TC/MS n. 13/2020 e n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5677/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3352/2014

PROTOCOLO: 1488652



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

JURISDICIONADO (A): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 551/2018, no tocante a aplicação de multa a ex-Prefeita de Miranda, Senhora *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, gestora do FUNDEB.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 280/281.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 284/285, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretroatável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4288/2014

PROTOCOLO: 1488325

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 3360/2018, que aplicou multa a Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, Senhor *Alexandre Ribeiro*, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 249.



O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 253/254, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7614/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2019

PROTOCOLO: 1984215

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do Relatório de Inspeção RDI - DFS - 34/2019 (fls. 127/134), relacionado à auditoria realizada na Secretaria de Saúde de Angélica/MS, em fase de cumprimento do Acórdão - AC00-725/20 (fls.171-178) que declarou a irregularidade dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito, Senhor Roberto Silva Cavalcante e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Francielli Fascincani, e que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a **40** (quarenta) **UFERMS** sendo **20** (vinte) para o Senhor Roberto Silva Cavalcante, e **20** (vinte) para a Senhora Francielli Fascincani.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.188-190.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 9215 (fls.200-201).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **REGULARIDADE** do relatório de Inspeção RDI - DFS - 34/2019, em razão da devida quitação da multa e, considerando a inexistência de qualquer ato a ser observado nestes autos, consequentemente encerrada a atividade do controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.



É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7454/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8871/2023

PROTOCOLO: 2269528

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 014/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futuras e parceladas aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das secretarias municipais, no valor total estimado de **R\$ 6.436.355,62** (seis milhões quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)

Após análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, concluiu ao final não ter identificado nenhuma inconsistência relevante capaz de macular o prosseguimento do certame, nos termos da ANA DFE – 6460/2023 (fls. 1165/1166).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 9374/2023 (fls. 1168/1170).

Pois bem, com base na documentação encartada nos autos e nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 154, e, art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7716/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10940/2020

PROTOCOLO: 2074814

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO



CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face do Acórdão - AC00 - 1828/2018, peça 38, lançado aos autos TC/8205/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 21).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5323/2014

PROTOCOLO: 1487766

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: KATIA GISSELE ACUNHA ROAS

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 002/2014, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7002/2017, peça 79, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 91), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 97).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7709/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8697/2020

PROCOLO: 2050057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a denúncia do procedimento licitatório pregão presencial - registro de preços n.º 57/2020, julgada pelo acórdão - AC00 - 1284/2020, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7718/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9057/2023

PROTOCOLO: 2270798

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA	31/05/2022	26/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	20º	RIO BRILHANTE
CLARICE RAMOS DA SILVA	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	20º	TRÊS LAGOAS
ANÍSIO ABREGO DOS SANTOS	12/04/2022	16/5/222	AGENTE DE LIMPEZA	20º	CORUMBÁ

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6476/2023** (pç. 10, fls. 23-26), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10114/2023** (pç. 11, fls. 27-28), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Adriana dos Santos Barbosa, Clarice Ramos da Silva e Anísio Abrego dos Santos aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de



Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9147/2023

PROTOCOLO: 2271285

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
RAFAELA FERREIRA GELAIN	27/09/2022	21/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	21°	RIO BRILHANTE
CRISTIANE MORINIGO FIRMINO	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	21°	MARACAJU
WILTON SILVA DE AMORIM	31/05/2022	14/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	21°	CORUMBÁ
SIMONE DIAS DOS SANTOS	31/05/2022	20/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	21°	NOVA ANDRADINA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6568/2023** (pç. 15, fls. 767-770), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10115/2023** (pç. 16, fls. 771-772), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Rafaela Ferreira Gelain, Cristiane Morinigo Firmino, Wilton Silva de Amorim e Simone Dias dos Santos aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7732/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9151/2023

PROTOCOLO: 2271335

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
LUCIMAR ROCHA DE SOUZA	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	22°	TRÊS LAGOAS
NATIVIDADE ESPERANÇA DOS SANTOS ROLDAN	31/05/2022	20/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	22°	NOVA ANDRADINA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6579/2023** (pç. 7, fls. 224-227), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10119/2023** (pç. 8, fl. 228), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência da COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Lucimar Rocha de Souza e Natividade Esperança dos Santos Roldan aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9000/2023

PROTOCOLO: 2270467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Wagner Alves Guirado, às fls. 2-24, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão AC01 - 98/2021, nos autos nº TC/4778/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão AC01 - 98/2021, proferido nos autos nº TC/4778/2013.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 23223/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1659/2023
PROTOCOLO : 2229577
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : GUERINO PERIUS
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Guerino Perius, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 201/203), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data desta publicação, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 19817/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete em exercício*¹

¹ PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/964/2023

PROTOCOLO: 2226426

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender os órgãos da administração direta e indireta, no valor estimado de R\$ 14.057.254,38 (quatorze milhões, cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-964/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9612/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

PROCESSO TC/MS : TC/11708/2020

PROTOCOLO : 2077889

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

INTERESSADO : CÂNDIDO BURGUEZ DE ANDRADE FILHO (SERVIDOR DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Na forma que me autoriza os arts. 4º, II, **b**, e 202, V, § 3º, do Regimento Interno, defiro por **20 (vinte)** dias úteis, o pedido de prorrogação de prazo do Sr. **Cândido Burguez de Andrade Filho** (peça 106), relativo ao Termo de Intimação INT-G.FEK-4372/2023 (peça 98).

À Gerência de Controle Institucional, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

